



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1.856-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
: JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER - OAB/MT 15.345
SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/GO 38.641
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO
2.695/2015-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO
JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso por esta relatoria, na forma prevista no art. 277 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), passo a analisar o seu mérito.

O inconformismo do recorrente baseia-se restritivamente em afastar a multa de 11 UPFs/MT e a condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 5.078,00 (cinco mil e setenta e oito reais) impostas no Acórdão 2.695/2015-TP, em face da única impropriedade mantida nos autos que se refere ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento das faturas de energia elétrica, o que acabou por configurar despesas ilegítimas ao ente público municipal (JB 01).

Para tanto, alega não ser o responsável pela irregularidade e que não há provas nos autos que o vincule à conduta imprópria, motivo pelo qual entende ser necessária a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe na Sumula 01 de 13/12/2013 deste Tribunal. Aduz que as funções inerentes à gestão do órgão não são, exclusivamente, por ele desempenhadas, sendo desarrazoado e desproporcional que o gestor responda por todos atos administrativos do ente.

Segue citando julgados desta Corte e jurisprudências que sugeriram abertura de Tomada de Contas quando não foi identificada a responsabilidade pela prática supostamente irregular.

Contra-argumentando essas explicações, a equipe técnica expõe que além de não apresentar em momento algum qualquer documento que comprovasse não ser ordenador de despesas da prefeitura ou quem seria o verdadeiro responsável, nos autos, mais precisamente às fls. 03 e 04 doc. 80202/2015, há comprovação de que nos empenhos relativos aos pagamentos irregulares consta a assinatura do recorrente, o que confirma sua responsabilidade e a não delegação desta função a terceiros.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, realçou que, mesmo que fosse o caso de delegação de competência, o Tribunal de Contas já se posicionou por diversas vezes no sentido de que o gestor pode ser responsabilizado de forma solidária (culpa *in eligendo* e *in vigilando*).

A par dessas explicações, não subsistem dúvidas de que, considerando todas as vertentes, a irregularidade e as penalizações atribuídas ao recorrente (prefeito) são legítimas e devem permanecer.

Nessa linha de raciocínio, estou convicto de que não existem motivos para uma abertura de Tomada de Contas Especial, sendo oportuno ressaltar que caso o recorrente ainda se sinta lesado, pode utilizar-se da ação regressiva em desfavor do suposto responsável direto.

Assim, constatado que a falha efetivamente ocorreu e como não foi demonstrado pelo interessado argumentos novos capazes de desconstituir a decisão recorrida, igualmente ao procurador de Contas, manterei as sanções impostas.

Diante dos argumentos expostos, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo não provimento do recurso ordinário interposto, devendo-se manter inalterada a decisão contida no Acórdão 2.695/2015-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

mif/revpb

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.